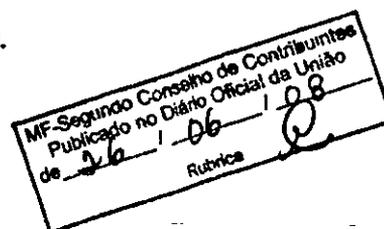




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 11080.003294/2004-37
Recurso n° 130.449 Voluntário
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.595
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente MILOCA SCHAKER
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS



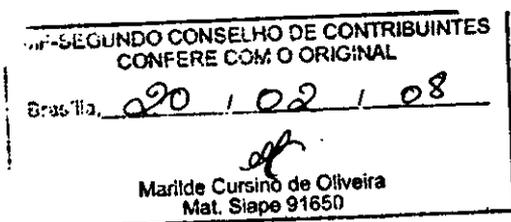
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

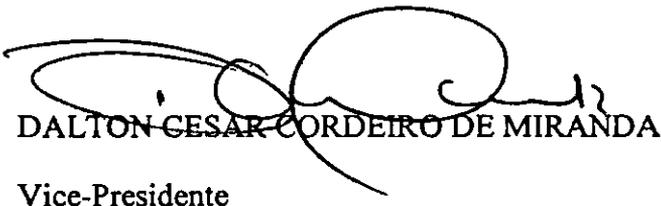
A preclusão prevista no art. 17 do Decreto n°
70.235/1972, na redação dada pela Lei n° 9.532/1997,
de matéria não impugnada, impede o conhecimento
de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

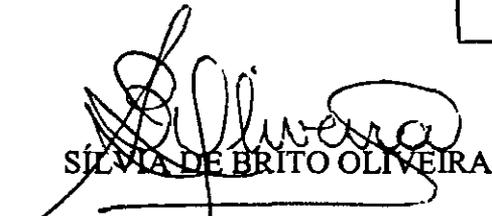
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente

Processo n.º 11080.003294/2004-37
Acórdão n.º 203-12.595

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
Marilda Cristina da Oliveira
Mat. nº 91650

CC02/C03
Fls. 209


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20102108
 Mar. de Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a agosto de 2001, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de diferença entre os valores do tributo declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos e os valores apurados pela fiscalização à vista da escrituração contábil das receitas de vendas e serviços.

A exigência tributária foi impugnada conforme fls. 102 a 108 e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), nos termos do Acórdão constante das fls. 112 a 116, por meio do qual enfrentou e afastou as questões preliminares argüidas e, no mérito, entendeu que as razões de defesa eram totalmente impertinentes à matéria dos autos e, portanto, considerou não impugnada a exigência, que tornara-se definitiva na esfera administrativa, e julgou procedente o lançamento.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, às fls. 126 a 194, para alegar, em síntese, que:

I – durante o período em que estava sendo fiscalizada, confessara espontaneamente todos os seus débitos e requereu o parcelamento administrativo no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000;

II – a impossibilidade de excluir da base de cálculo da Cofins despesas operacionais viola o princípio da isonomia, tendo em vista que isso foi facultado às instituições financeiras;

III – é ilegal a incidência de multa sobre débitos objeto de denúncia espontânea;

IV – o percentual da multa aplicada deve ser reduzido em 40%, por força do art. 2º, § 9º, da Lei nº 9.964, de 2000;

V – não é viável a incidência de multa em percentuais superiores a 20%, visto que caracteriza confisco e viola o princípio da capacidade contributiva;

VI – é ilegal a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), no âmbito tributário;

Ao final, solicitou a recorrente que se acolha a preliminar relativa a arrolamento de bens para seguimento do recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para cancelar o auto de infração, por estarem os débitos lançados confessados no âmbito do Refis, ou, subsidiariamente, que se proceda à sua equiparação a instituições financeiras, cooperativas e empresas de seguro de previdência privada, no que se refere à apuração da base de cálculo do Cofins, fazendo incidir exclusivamente sobre o lucro bruto, e à redução do percentual da multa aplicada.

Processo n.º 11080.003294/2004-37
Acórdão n.º 203-12.595

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 10 2008	CC02/C03 Fls. 211
Marilda Cusino de Oliveira Mat. Sape 91650	

Solicitou-se ainda, subsidiariamente, o afastamento da multa, por confissão espontânea, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou redução do seu percentual e aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 9.964, de 2000, e, por fim, que seja afastada a incidência da taxa Selic, declarando-se procedente o seu recurso.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 20/02/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

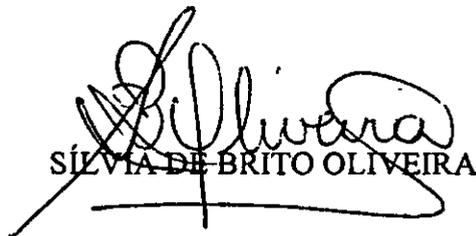
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço, estando afastado o requisito de admissibilidade relativo ao arrolamento de bens ou depósito recursal tratado nas questões preliminares pela recorrente.

Relativamente ao mérito, note-se que as razões recursais de direito não foram alinhavadas na peça impugnatória constante das fls. 102 a 108, não podendo, pois, ser aqui conhecidas, visto que a matéria foi considerada não impugnada, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, tornando definitiva a exigência na via administrativa.

Apenas a questão de fato alegada quanto à inclusão dos débitos no Refis poderia mudar o deslinde do litígio, visto que os fatos devidamente provados não comportam preclusão. Contudo, tal alegação não veio acompanhada da necessária prova para afetar o desfecho destes autos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, em face da preclusão.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA